



---

LEI Nº 5400, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022

Estabelece a obrigatoriedade de realizar inspeção veicular anual nos veículos que prestam serviços a administração direta e indireta de Juazeiro do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei trata da criação de mecanismos que estabelece a obrigatoriedade de realizar inspeção veicular anual nos veículos que prestam serviço a administração direta e indireta de Juazeiro do Norte.

Art. 2º - Os veículos que prestam serviço para Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, que são utilizados para o transporte de estudantes, para o transporte de paciente, coleta de lixo, e todos os outros serviços necessários ao município, inclusive os contratados de terceiros para estas finalidades, deverão, obrigatoriamente, ser vistoriados anualmente, a fim de serem verificadas as condições da parte elétrica, dos pneus, do sistema de freios, do emplacamento, do licenciamento e de outros elementos de segurança, como exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro para que o veículo possa circular regulamentemente por vias públicas e rodovias, com emissão dos respectivos laudos de vistoria que ateste as regulares condições de uso de cada veículo vistoriado.

Art. 3º - Por questão de segurança, sem esta vistoria veicular anual, ficarão impedidos de utilizar os veículos preconizados no Art. 1º desta Lei, até que se proceda a sua realização e se obtenha o laudo de sua regularidade para transitar por vias públicas e rodovias.



Art. 4º - No prazo de até 30 (trinta) dias após o período de vistoria veicular previsto no Art. 1º desta Lei ou vistoria realizada em qualquer veículo fora deste prazo, a Prefeitura Municipal encaminhará a Câmara Municipal as cópias dos laudos de vistorias realizadas, em observância e em atendimento ao disposto no Art. 31 da Constituição Federal.

Art. 5º - A responsabilidade de obtenção do laudo da inspeção veicular é de responsabilidade do dono do veículo, no caso de veículos não pertencentes diretamente a Prefeitura.

Art. 6º - Serão aceitos laudos emitidos por:

- I - Concessionária da marca do veículo, devidamente registrada;
- II - Departamento Estadual de Trânsito do Ceará-DETRAN-CE;
- III- Empresas devidamente credenciadas ao DETRAN-CE como vistoriadoras, deste que com documentação comprobatória.

Art. 7º - Os veículos deverão dispor sempre de cópia de Certificado de Inspeção Anual de fácil acesso, o qual poderá ser solicitado, qualquer momento, por qualquer autoridade ou Cidadão Juazeirense.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).

\_\_\_\_\_  
GLÊDSON LIMA BEZERRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: Victor Rocha Cabral de Lacerda

Coautoria: Paulo César de Lima Andreino- Pedro Reginaldo da Silva Januário



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
*PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU*

LEI N°

DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Estabelece a obrigatoriedade de realizar inspeção veicular anual nos veículos que prestam serviços a administração direta e indireta de Juazeiro do Norte e dá outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º - Esta Lei trata da criação de mecanismos que estabelece a obrigatoriedade de realizar inspeção veicular anula nos veículos que prestam serviço a administração direta e indireta de Juazeiro do Norte.

Art. 2º- Os veículos que prestam serviço para Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, que são utilizados para o transporte de estudantes, para o transporte de paciente, coleta de lixo, e todos os outros serviços necessários ao município, inclusive os contratados de terceiros para estas finalidades, deverão, obrigatoriamente, ser vistoriados anualmente, a fim de serem verificadas as condições da parte elétrica, dos pneus, do sistema de freios, do emplacamento, do licenciamento e de outros elementos de segurança, como exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro para que o veículo possa circular regulamentemente por vias públicas e rodovias, com emissão dos respectivos laudos de vistoria que ateste as regulares condições de uso de cada veículo vistoriado.

Art. 3º - Por questão de segurança, sem esta vistoria veicular anual, ficarão impedidos de utilizar os veículos preconizados no Art. 1º desta Lei, até que se proceda a sua realização e se obtenha o laudo de sua regularidade para transitar por vias públicas e rodovias.

Art. 4º- No prazo de até 30 (trinta) dias após o período de vistoria veicular previsto no Art. 1º desta Lei ou vistoria realizada em qualquer veículo fora deste prazo, a Prefeitura Municipal encaminhará a Câmara Municipal as cópias dos laudos de vistorias realizadas, em observância e em atendimento ao disposto no Art. 31 da Constituição Federal.

Art. 5º- A responsabilidade de obtenção do laudo da inspeção veicular é de responsabilidade do dono do veículo, no caso de veículos não pertencentes diretamente a Prefeitura.

Art. 6º Serão aceitos laudos emitidos por:

- I- Concessionária da marca do veículo, devidamente registrada;
- II- Departamento Estadual de Trânsito do Ceará-DETRAN-CE;
- III- Empresas devidamente credenciadas ao DETRAN-CE como vistoriadoras, deste que com documentação comprobatória.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
*PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU*

---

Art. 7º- Os veículos deverão dispor sempre de cópia de Certificado de Inspeção Anual de fácil acesso, o qual poderá ser solicitado, qualquer momento, por qualquer autoridade ou Cidadão Juazeirense.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2022.



**Capitão Vieira Neto**  
Presidente em Exercício

Autoria: Victor Rocha Cabral de Lacerda

Coautoria: Paulo César de Lima Andreino – Pedro Reginaldo da Silva Januário